



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 63/2023

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 63/2023, de iniciativa do Prefeito Municipal, que insere os artigos 12-A e 12-B, dá nova redação à alínea “a”, do inciso IV, do art. 51 e revoga integralmente o art. 12 da Lei nº 2.234, de 29 de dezembro de 1997, que institui o Código Sanitário do Município de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de junho de 2023. Em seguida, foram distribuídas cópias da proposição aos vereadores (fls. 15/16) e os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final pelo presidente da Câmara nos termos do art. 218 do Regimento Interno.

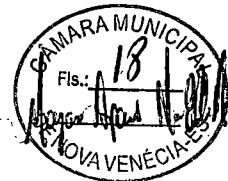
Uma vez na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o prazo para a apresentação de emendas (art. 218, § 1º, RI) transcorreu sem que houvesse a manifestação dos nobres pares (fl. 13).

À fl. 13 verifica-se que fui designada para relatar a matéria pelo presidente da CLJRF.

Assim, de posse do processo legislativo e na condição de relatora, passo a exarar o parecer no prazo regimentalmente previsto, o qual o faço conforme os fundamentos abaixo expostos.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo, como sendo princípio extensível e organizatório dos poderes públicos, é seguido no art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Assim, da leitura dos dispositivos legais acima citados, depreende-se que a iniciativa do projeto de lei em análise é de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 44, § 1º, II, alínea *d*, da Lei Orgânica, considerando que se trata de norma do código sanitário, em que há competências e atribuições de órgãos municipais.

Portanto, no presente caso, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

Por outro lado, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Com efeito, conclui-se que a matéria tratada na propositura é assunto de competência local, pelo princípio da predominância dos interesses, uma vez que é referente à alteração do código sanitário do Município, em defesa da saúde pública e buscando disciplinar melhor o assunto, conforme se extrai da justificativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao mérito, convém destacar a justificativa apresentada pelo autor às fls. 06/07 dos autos:

“(…)Em síntese, o presente Projeto de Lei busca adequar o Código Sanitário do Município de Nova Venécia às Diretrizes de Desburocratização estabelecidas pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, por meio da Lei Federal nº 11.598 de 03 de dezembro de 2007 bem como à Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica e aos decretos municipais vigentes que tangem sobre a Classificação de Risco das Atividades Econômicas – Decreto nº 16718/2021, bem como a Classificação do Grau de Risco para as Atividades sujeitas à Vigilância Sanitária para fins de licenciamento – Decreto nº 16.713/2021.

A iniciativa possui como grande objetivo viabilizar o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa, deixando evidente a intenção do legislador em garantir autonomia do particular para empreender. Dessa forma, é possível dizer que é assegurado o desenvolvimento da atividade econômica de baixo risco sem a necessidade de alvará, autorização, licença, inscrição ou qualquer outra condição que seja estabelecida pela administração pública.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Nosso grande objetivo é que com as alterações propostas, seja possível fomentar um ambiente de negócios menos burocrático, mais ágil, e, implementar os princípios da Lei da Liberdade Econômica – Lei 13.874/2019, transformando nosso município em uma cidade mais livre, próspero, para que cidadãos e empreendedores exerçam sua liberdade de escolha para se empreender. (...)"

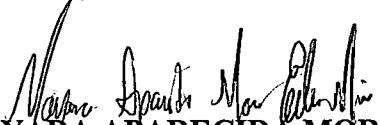
Sendo assim, entende-se que a proposição se encontra regular sob os aspectos de constitucionalidade e legalidade, atende ao interesse público e merece prosperar nas demais fases do processo legislativo.

III – VOTO DA RELATORA:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 63/2023.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 63/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de julho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
RELATORA – Vice-Presidente da CLJRF
Vereadora pelo Republicanos

Peles conclusões
DELAS CAMPANHAS




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 63/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de julho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PDT


PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
Membro da CLJRF
Vereador pelo PODE